



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Queiroga, informações sobre a regulamentação e a implementação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS –, previsto na Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Queiroga, informações sobre a regulamentação e a implementação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS –, previsto na Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021.

Nesses termos, requisita-se:

1. Tendo em vista o disposto no Art. 8º da Lei n.º 14.214 de 06 de outubro de 2021, o qual dispõe que a Lei entra em vigor decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação. Considerando que os itens vetados foram derrubados pelo Congresso Nacional e publicados no dia 18 de março de 2022, a partir do dia 16 de julho ela já está vigente. Por qual motivo o referido ato ainda não foi consolidado e qual a previsão de sua publicação?



2. Tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei n.º 14.214/2021, objeto de veto derrubado pelo Congresso Nacional, promulgado em 18 de março de 2022, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual: Quais ações estão sendo implementadas pelo Ministério da Saúde para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos e outros cuidados básicos de saúde menstrual?
3. Tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei n.º 14.214/2021, objeto de veto derrubado pelo Congresso Nacional, promulgado em 18 de março de 2022: Quando as estudantes de baixa renda matriculadas em escolas da rede pública de ensino; mulheres em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema; mulheres apreendidas e presidiárias, recolhidas em unidades do sistema penal e mulheres internadas em unidades para cumprimento de medida socioeducativa, efetivamente, terão acesso a oferta gratuita de absorventes?
4. Tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei n.º 14.214/2021, objeto de veto derrubado pelo Congresso Nacional, promulgado em 18 de março de 2022, o qual dispõe que as despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias disponibilizadas pela União ao Sistema Único de Saúde (SUS) para a atenção primária à saúde: Quais etapas orçamentárias já foram cumpridas e em que fase se encontra a execução orçamentária para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos?
5. Tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei n.º 14.214/2021, objeto de veto derrubado pelo Congresso Nacional, promulgado em 18 de março de 2022: O absorvente higiênico feminino já

foi incluído nas cestas básicas entregues no âmbito do SISAN, conforme determinado pela lei?

JUSTIFICAÇÃO

A pobreza menstrual é um problema de saúde pública e a demora em regulamentar e implementar a efetiva aplicação da Lei n.º 14.214 de 06 de outubro de 2021 prejudica mais de 6 milhões de mulheres e meninas em situação de vulnerabilidade social. Essa demora é inconcebível, é um desrespeito às mulheres brasileiras de baixa renda que precisam usar jornal, miolo de pão e tecido durante o período menstrual.

O governo precisa ter mais sensibilidade com as causas sociais, pois a falta de acesso a produtos de higiene para lidar com o período menstrual traz enormes riscos à saúde dessas jovens, muitas vezes em virtude das soluções precárias e insalubres a que recorrem. Em média, 26% de nossas adolescentes, em algum momento do período escolar, faltam à aula exatamente pela falta do absorvente higiênico. Segundo a pesquisa da Unicef, meninas perdem até 45 dias de aula por ano por não conseguirem ter acesso à higiene adequada durante a menstruação.

Tendo em vista a gravidade do problema, foi aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, em agosto e setembro do ano passado, o projeto de lei (PL 4968/2019) que criou o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. O Presidente da República vetou parte da proposta. O Congresso Nacional, no entanto, derrubou o veto e, em 18 de março deste ano, ocorreu a promulgação.

Importante destacar que o Decreto n.º 10.989, de 08 de março de 2022, foi publicado antes da derrubada do Veto parcial n.º 59/2021. Portanto, além de não regulamentar efetivamente o Programa de Proteção e Promoção da Saúde

Menstrual, ainda o condiciona à disponibilidade orçamentária e financeira, o que pode ser um meio para justificar a falta de regularidade na distribuição. Com a derrubada do veto a despesa para implementação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual se tornou obrigatória e de caráter continuado.

Nesse sentido, levando em consideração que o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto na Lei 14.214/2021, se esgotou em 8 de julho de 2022, requeiro informações ao Ministério da Saúde sobre a demora na regulamentação e implementação da lei que instituiu o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual e garante o acesso gratuito aos absorventes higiênicos para estudantes carentes dos ensinos fundamental e médio, mulheres em situação de vulnerabilidade e presidiárias.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2022.

Senadora Eliziane Gama
(CIDADANIA - MA)
Líder da Bancada Feminina no Senado Federal